



## **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0000256/2006-11**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO BARBOSA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra o acórdão de fls. 121, o qual julgou procedente procedimento de controle administrativo, reconhecendo, para tanto, a ilegalidade da Portaria 591/05 PGR, a qual previa a prescrição das férias não gozadas por necessidade de serviço em dois anos, bem como estabelecendo que o prazo prescricional seria de 5 anos, nos termos da Lei 4.597/42.

A embargante alega que a decisão supra-mencionada é obscura e omissa, pois constam nos autos dois votos, ambos assinados por Conselheiros Relatores, sendo um mais amplo que o outro. Com isso, afirma que, como o pedido foi acolhido, por maioria, nos termos do voto do relator, não se sabe qual o real alcance da decisão (fls. 139/144).

É o relatório.

Brasília, de outubro de 2007.

**FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**RELATOR**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0000256/2006-11**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO BARBOSA**

### VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra o acórdão de fls. 121, o qual julgou procedente procedimento de controle administrativo, reconhecendo, para tanto, a ilegalidade da Portaria 591/05 PGR, a qual previa a prescrição das férias não gozadas por necessidade de serviço em dois anos, bem como estabelecendo que tal prazo seria de 5 anos, nos termos da Lei 4.597/42.

A embargante alega que a decisão supra-mencionada é obscura e omissa, pois constam nos autos dois votos, ambos assinados por Conselheiros Relatores, sendo um mais amplo que o outro. Com isso, afirma que, como o pedido foi acolhido, por maioria, nos termos do voto do relator, não se sabe qual o real alcance da decisão: se o do voto do relator ou o do voto vista (fls. 139/144).

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade por ser intempestivo, vez que o acórdão foi publicado no Diário de Justiça no dia 3 de julho de 2007 (fls. 135), tendo o recorrente opostos os embargos declaratórios apenas no dia 18 de julho do ano corrente (fls. 139), ou seja, em prazo superior aos 5 dias previstos no RICNMP.

No entanto, de ofício, supro a omissão e obscuridade do arresto, pois este não deixou claro que as conclusões do voto vista foram acrescentadas ao voto relator, quando do julgamento deste processo na 9ª Sessão Extraordinária, datada do dia 18 de junho de 2007<sup>1</sup>.

Assim, o acórdão deste Procedimento de Controle Administrativo deveria ter sido lavrado nos termos do voto do relator, Dr. Luciano Chagas da Silva, combinado com o voto vista do Dr. Paulo Sérgio Prata Rezende, o qual complementou o primeiro, no sentido de se reconhecer a possibilidade da prescrição quinquenal das férias dos membros do Ministério Público da União, observando-se, porém:

- a) as hipóteses de convocação e necessidade do serviço, nas quais a Administração deverá arguir ao administrado sobre o gozo das férias que lhe foram negadas, para, somente então, se ver deflagrado o prazo prescricional;

<sup>1</sup> <http://www.cnmp.gov.br/audios-das-sessoes/audios>

b) a hipótese em que o administrado, adquirindo suas férias, quedar-se inerte quanto ao desejo de gozá-las, devendo, nesse caso, o prazo prescricional começar a correr do momento em que poderia manifestar acerca da fruição do direito, mas não o faz.

Ante o exposto, não conheço dos embargos por serem intempestivos, mas, de ofício, supro a omissão do acórdão em questão.

Brasília, de outubro de 2007.

**FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
RELATOR



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0000256/2006-11**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO BARBOSA**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR PELO VOTO VISTA DO CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE, NO SENTIDO DE SE ESTABELECEM O DIAS A QUO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL NÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO.

Verificado que o acórdão não expressou a decisão tomada pelo Plenário deste Conselho, supra, de ofício, a omissão do arresto embargado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer dos embargos, mas suprir a omissão do acórdão em questão de ofício.

Brasília, de outubro de 2007.

**FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**RELATOR**